



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11330.000619/2007-83
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-000.922 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de novembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ASPRO SERVIÇOS CENTRO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Honório Albuquerque de Brito (suplente convocado), Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira. Ausente o Conselheiro Luís Henrique Dias Lima, substituído pelo conselheiro Honório Albuquerque de Brito.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 15ª Tuma da DRJ/RJOI, consubstanciada no Acórdão nº 12-18.396 (fl. 345), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Auto de Infração (fl. 3) com vistas a exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em apresentar a empresa Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e/ou GFIP RETIFICADORAS, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68).

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.922 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11330.000619/2007-83

Nos termos do Relatório Fiscal da Infração (fl. 29), tem-se que *não foram incluídas nas GFIP apresentadas pela empresa os pagamentos efetuados ao sócio RICARDO OSVALDO BARREIRA, lançados como adiantamento de lucros ou dividendos, mas que por estarem acima do seu percentual de participação no capital social representam remuneração pelo trabalho e não remuneração pelo capital aplicado.*

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (fl.85), a qual foi julgada procedente em parte pelo órgão julgador de primeira instância, nos termos do susodito Acórdão nº 12-18.396 (fl. 345), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração ao artigo 32, inciso IV, §§ 3º e 5º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, combinado com o artigo 225, inciso IV, § 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, a empresa apresentar a GFIP com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias.

REVISÃO DO LANÇAMENTO

Uma vez demonstrado que os lucros distribuídos em um dos exercícios compreendidos no lançamento restringe-se ao percentual de participação no capital da empresa, procede-se à sua dedução

Lançamento Procedente em Parte

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o competente recurso voluntário (fl. 431), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

- (i) não incidência de contribuição previdenciária sobre os lucros distribuídos aos sócios;
- (ii) possibilidade de distribuição desproporcional dos lucros aos sócios;
- (iii) da correta interpretação do disposto no art. 1.007 do Código civil;
- (iv) desproporcionalidade entre a suposta infração cometida e a multa aplicada;
- (v) inexistência da multa aplicada por ofensa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de autuação fiscal em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, consistente na apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Verifica-se, pois, que o caso ora em análise é uma decorrência do descumprimento da própria obrigação principal: fatos geradores da contribuição previdenciária.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.922 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11330.000619/2007-83

De acordo com o Relatório Fiscal (fl. 29), tem-se que *não foram incluídas nas GFIP apresentadas pela empresa os pagamentos efetuados ao sócio RICARDO OSVALDO BARREIRA, lançados como adiantamento de lucros ou dividendos, mas que por estarem acima do seu percentual de participação no capital social representam remuneração pelo trabalho e não remuneração pelo capital aplicado.*

Já o Termo de Encerramento de Auditoria Fiscal (fl. 25) noticia que, junto com a presente autuação, foi lavrada 01 (uma) Notificação Fiscal de Lançamento de Débito referente ao descumprimento da obrigação principal, conforme imagem abaixo reproduzida:

Resultado do Procedimento Fiscal:

Documento	Período	Número	Data	Valor
GPS	06/2003 12/2005	Rec Inic	23/01/2006	33.075,72
AI	06/2006 06/2006	370091159	07/06/2006	51.770,29
AI	06/2006 06/2006	370091167	07/06/2006	11.568,83
NFLD	07/2003 12/2005	370091140	07/06/2006	140.140,94

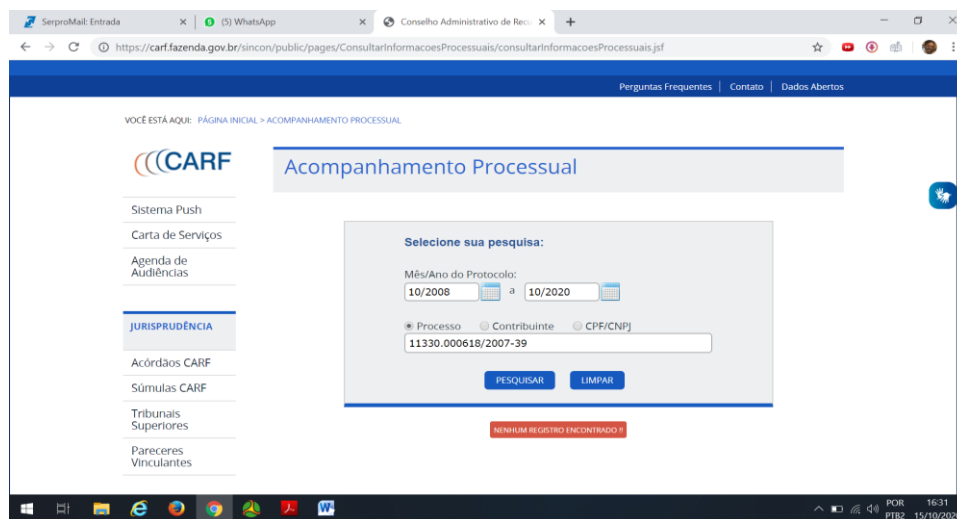
A Receita Previdenciária se reserva o direito de, a qualquer tempo, cobrar as importâncias que venham a ser consideradas devidas para o período fiscalizado, decorrente de fatos apurados posteriormente a esta data.

Como se vê, o presente processo administrativo, que se refere ao descumprimento de obrigação acessória consistente na apresentação de GFIP com dados não correspondentes a totalidade dos fatos geradores das contribuições previdenciárias, está umbilicalmente vinculado ao processo referente ao descumprimento da obrigação principal, no qual se discute, justamente, a procedência (ou não) da respectiva NFLD.

E, conforme se infere da imagem acima reproduzida do Termo de Encerramento de Auditoria Fiscal constante nestes autos, tem-se que a presente autuação está relacionada a 01 (um) processo de obrigação principal, qual seja NFLD DEBCAD 37.009.114-0 (Processo 11330.000618/2007-39).

No que tange ao referido processo de descumprimento da obrigação principal, o órgão julgador de primeira instância destacou que *a notificação já foi julgada*.

No sítio eletrônico desse Egrégio Conselho, não há registro de movimentação do referido processo, conforme se infere da imagem abaixo:



Fl. 4 da Resolução n.º 2402-000.922 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11330.000619/2007-83

Já a movimentação processual disponível no endereço eletrônico do Comprot – Comunicação e Protocolo do Ministério da Fazenda evidencia que o referido processo encontra-se arquivado, com ultima movimentação datada de 06/04/2015:

Consulta de Processo

Dados Básicos | Movimentos | Posicionamentos

Dados do Processo

Número: 11330.000618/2007-39
Data de Protocolo: 21/06/2007
Documento de Origem: NFLD370091140
Procedência: SRP
Assunto: NOTIFICACAO FISCAL DE LANCAMENTO DE DEBITO (NFLD)
Nome do Interessado: ASPRO SERVICOS CENTRO LTDA
CNPJ: 05.508.283/0001-09
Tipo: Papel
Sistemas: Profisc: Não e-Processo: Não SIEF: Não controlado SIEF

Localização Atual

Órgão de Origem: ARQUIVO GERAL DA SAMF-RJ
Órgão: ARQUIVO GERAL DA SAMF-RJ
Movimentado em: 06/04/2015
Sequência: 0007
RA: 02108
Situação: ARQUIVADO POR 05 ANOS
UF: RJ

Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório.

Imprimir Retornar

Expandindo-se a informação dos movimentos do processo em questão (vide imagem), verifica-se que o mesmo tramitou pela EQUIPE DE PARCELAMENTO antes de ser tramitado para o setor de arquivo:

Consulta de Processo

Dados Básicos | **Movimentos** | Posicionamentos

Data	Tipo	Sequência	Relação	Origem	Destino
06/04/2015	Arquivamento	0007	02108	ARQUIVO GERAL DA SAMF-RJ	ARQUIVO GERAL DA SAMF-RJ
16/12/2013	Movimentação	0006	20322	EQ DOCUMENTACAO EXPEDICAO-DRFRJ1-RJ	ARQUIVO GERAL DA SAMF-RJ
05/11/2013	Movimentação	0005	12361	ARQUIVO GERAL DA SAMF-RJ	EQ DOCUMENTACAO EXPEDICAO-DRFRJ1-RJ
08/07/2013	Arquivamento	0005	04654	ARQUIVO GERAL DA SAMF-RJ	ARQUIVO GERAL DA SAMF-RJ
04/10/2011	Movimentação	0004	10080	EQ PARCELAMENTO ADM PREV-DICAT-DRFRJ1	ARQUIVO GERAL DA SAMF-RJ
17/09/2008	Movimentação	0003	10288	EQ CONTR REV CRED-TRIB PREV-DICAT-DRFRJ1	EQ PARCELAMENTO ADM PREV-DICAT-DRFRJ1
27/05/2008	Movimentação	0003	10165	DEL REC FED PREVIDENCIARIA-NORTE-RJ	EQ CONTR REV CRED-TRIB PREV-DICAT-DRFRJ1
23/10/2007	Movimentação	0002	11779	SERVICO RECEPCAO E TRIAGEM-DRJ-RJO-RJ	DEL REC FED PREVIDENCIARIA-NORTE-RJ
21/06/2007	Primeira Distribuição	0001	00000	SERVICO RECEPCAO E TRIAGEM-DRJ-RJO-RJ	SERVICO RECEPCAO E TRIAGEM-DRJ-RJO-RJ

Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório.

Imprimir Retornar

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-000.922 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11330.000619/2007-83

Como se vê, ao que tudo indica, parece que a Contribuinte optou por parcelar o crédito tributário objeto do processo referente ao descumprimento da obrigação principal (PAF 11330.000618/2007-39), após o julgamento em primeira instância do mesmo.

Registre-se, pela sua importância, que essa é uma ilação que se faz no presente momento, já que não é possível fazer tal afirmação com absoluta certeza ante a ausência de elementos, nos presentes autos, a confirmar tal linha de raciocínio.

Neste esboço, considerando que a base de cálculo da multa aplicada no presente lançamento corresponde a 100% da contribuição não declarada (observado o limite legal) e lançada no processo referente ao descumprimento da obrigação principal, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, entendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento em diligência para a Unidade de Origem, para que a autoridade administrativa fiscal, adote os seguintes procedimentos:

- a) Confirme o status do processo referente à obrigação principal – Processo 11330.000618/2007-39;
- b) Confirme se não houve, de fato, interposição de recurso voluntário pela Contribuinte no referido Processo 11330.000618/2007-39;
- c) Confirme se houve, de fato, parcelamento do crédito tributário objeto do Processo 11330.000618/2007-39 e, caso positivo, qual é o status desse parcelamento;
- d) Anexar ao presente processo cópia do Acórdão da DRJ objeto do PAF 11330.000618/2007-39 e, se for o caso, anexar também cópia de eventual outra decisão que tenha sido proferida no referido Processo após a decisão da DRJ;
- e) Consolidar o resultado da diligência em Informação Fiscal conclusiva, da qual deverá ser dada ciência ao contribuinte para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 30 dias;
- f) Após, retornar os autos para este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior